



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.722781/2011-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.192 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente NORMA TEREZA GATTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO INDEVIDA - DESPESA COM INSTRUÇÃO -
DOCUMENTAÇÃO HÁBIL - COMPROVAÇÃO

Quando da apresentação da DAA pelo contribuinte é possível a dedução das despesas com instrução, respeitados os limites legais, da base de cálculo do IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para cancelar a glosa de despesa com instrução no valor de R\$2.592,29.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação contra crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento (fls. 12-19) lavrada contra a pessoa física em epígrafe como resultado de revisão da Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2008 (ND 07/23.425.842), entregue pelo contribuinte em 29/04/2009 (fls. 39-51).

O lançamento alterou o resultado da declaração correspondente de saldo de imposto a restituir, no valor de R\$ 2.842,18, para imposto suplementar de R\$ 14.771,82, em virtude da apuração das seguintes infrações:

- Dedução Indevida de Previdência Privada e FAPI, no valor de R\$ 24.340,59, por falta de comprovação ainda que intimado. Registrou o Autuante a não apresentação de documentos relativos à ARACRUZ CELULOSE S/A, ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e BANCO BRADESCO S/A.
- Dedução Indevida de Despesa com Instrução, no valor de R\$ 5.184,58. Consignou o Autuante ausência de comprovação dos gastos com o COLÉGIO CHARLES DARWIN e ISCP – SOCIEDADE EDUCACIONAL ainda que intimado.
- Dedução Indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 29.142,55. Consignou o Autuante ter desconsiderado pagamentos efetuados a JOSÉ AMÉRICO COSTA (R\$ 5.400,00), JUSSARA STARLING LAGE (R\$ 17.742,55) e PATRÍCIA REGINA FERREIRA SILVA (R\$ 6.000,00) por falta de amparo legal e não apresentação de comprovantes dos efetivos desembolsos.
- Dedução Indevida de dependentes, no valor de R\$ 3.311,76, por falta de comprovação da relação de parentesco com LUCAS e GABRIEL GATTI LIMA ainda que intimado.

Cientificada do lançamento em 12/04/2011, segundo Aviso de Recebimento (AR) à fl. 38, a interessada apresentou peça impugnatória datada de 11/05/2011, onde reitera a possibilidade de deduzir as contribuições para plano privado de previdência diante de documentos que apresenta, esclarecendo ter havido erro de preenchimento, devendo constar como correto a instituição Arus – Fundação Aracruz de Seguridade Social, e não seu empregador, ARACRUZ CELULOSE S/A.

No mais, diz apresentar cópia da certidão de nascimento com fito de comprovar os dependentes glosados, impondo-se, por consequência, a aceitação dos gastos educacionais com estes.

Quanto aos gastos médicos, diz não mais possuir comprovantes dos pagamentos realizados tampouco receituários fornecidos pelos profissionais. Afirma que do art 80 do RIR/99 não se extrai interpretação que seja da alçada do contribuinte apresentar cheque nominativo caso possua recibos das despesas incorridas. Defende tese de que o pedido de provas complementares após o transcurso de dois anos acaba por prejudicar a ampla defesa do sujeito passivo.

Eis o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. FILHOS.

Restando comprovado o grau de parentesco entre titular e dependentes relacionados apresenta-se manifestamente indevida a glosa.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES LEGAIS. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Há que se considerar a dedução pleiteada pelo contribuinte quando restrita ao limite e condições legalmente impostos e devidamente comprovada por documentação idônea.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RECORRENTE. DESPESAS COM INSTRUÇÃO E DESPESAS MÉDICAS.

A impugnação deve ser instruída pelo recorrente com elementos de prova suficientes a promover o convencimento do julgador.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/03/2015, o sujeito passivo interpôs, em 27/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas com instrução de dependente estão comprovadas nos autos;
- b) possibilidade de juntada de provas em sede recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra a pessoa física em virtude da apuração das seguintes infrações:

- Dedução Indevida de Previdência Privada e FAPI, no valor de R\$24.340,59, por falta de comprovação ainda que intimado;
- Dedução Indevida de Despesa com Instrução, no valor de R\$5.184,58;
- Dedução Indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 29.142,55;
- Dedução Indevida de dependentes, no valor de R\$3.311,76, por falta de comprovação da relação de parentesco com LUCAS e GABRIEL GATTI LIMA.

A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, cancelando a glosa de despesas com dependente e parte da dedução da contribuição para Previdência Privada.

Em sede recursal a contribuinte questiona apenas as deduções com instrução de seus dependentes, motivo pelo qual aplico o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 para as demais autuações:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Da dedução com despesas de instrução

De acordo com o artigo 8º, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.250, de 1995, são dedutíveis os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização) e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

Ainda, o novo Regulamento de Imposto de Renda (RIR) prevê a possibilidade de dedução com instrução:

Art. 74. Na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de

ensino, relativamente à educação infantil, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior, e à educação profissional, até o limite anual individual de (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, caput, inciso II, alínea “b”):

I - R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), para o ano-calendário de 2010;

II - R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), para o ano-calendário de 2011;

III - R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos), para o ano-calendário de 2012;

IV - R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2013;

V - R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), para o ano-calendário de 2014; e

VI - R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

§ 1º É vedada a transferência de valor de despesas superior ao limite individual de uma pessoa física para outra (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, caput, inciso II, alínea “b”).

§ 2º Não serão dedutíveis as despesas com educação do menor considerado pobre que o contribuinte apenas eduque (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, caput, inciso IV).

§ 3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em decorrência de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, também são considerados estabelecimentos:

I - de educação infantil - as creches e as pré-escolas;

II - de educação superior - os cursos de graduação e de pós-graduação; e

III - de educação profissional - os cursos de ensino técnico e de ensino tecnológico.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, são considerados cursos de pós-graduação:

I - a especialização;

II - o mestrado; e

III - o doutorado.

Desta forma, cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar os dispêndios financeiros para fins de dedução das despesas com instrução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, o que restou comprovado às e-fls. 94 em relação a um único dependente.

Como o limite legal para o ano calendário em discussão é de R\$2.592,29, cancela-se a glosa no respectivo valor.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para cancelar a glosa de despesa com instrução no valor de R\$2.592,29.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator

